



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 277/77:

Defere o pedido de extradição do cidadão espanhol José Domínguez Saavedra.

Resolução n.º 278/77:

Estabelece normas com vista à reestruturação do sistema bancário nacionalizado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 207/77:

Estabelece os critérios a utilizar na classificação dos espectáculos cinematográficos.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 664/77:

Aprova a tabela aplicável, a partir de 1 de Novembro de 1977, nos cálculos do valor de amortização de certificados de aforro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 139/77:

Aprova o Acordo de Comércio e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque, assinado em Lisboa aos 19 de Abril de 1977.

Aviso:

Torna público que o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da Suécia Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Pessoas e Mercadorias entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1977.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 208/77:

Delega nos Secretários de Estado do Fomento Agrário e da Estruturação Agrária os poderes bastantes, relativos à concessão de crédito através de fundos geridos pelo Instituto de Reorganização Agrária.

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 277/77

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1977, resolveu:

Deferir, nos termos do Tratado de Extradicação Preso-Espanhol, de 25 de Junho de 1867, e do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, o pedido de extradição do cidadão espanhol José Domínguez Saavedra, solicitado pelas autoridades espanholas e que por estas é arguido de crime de furto com arrombamento punível com pena de prisão maior de dez anos e um dia a doze anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 278/77

Com base na informação elaborada pela Secretaria de Estado do Tesouro sobre a reestruturação do sistema bancário nacionalizado, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1977, resolveu:

1 — A fusão do Banco Pinto de Magalhães, Banco da Agricultura e Banco de Angola numa única instituição, situando-se no Porto a sede da instituição resultante da fusão;

2 — Delegar no Ministro das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 517/75, de 22 de Setembro, a adopção de providências necessárias à concretização desta medida, designadamente:

a) Propor a Conselho de Ministros, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da presente resolução, o conselho de gestão da nova instituição;

b) Nomear, no mesmo prazo, uma comissão de fusão, com vista à coordenação dos trabalhos inerentes à fusão.

3 — Considerar concluída a 1.ª fase do processo de redução, por integração ou fusão, do número de instituições de crédito nacionalizadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

=====

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DA JUSTIÇA, DOS NEGÓCIOS ESTRANCEIROS,
DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E
DOS ASSUNTOS SOCIAIS.**

—

Despacho Normativo n.º 207/77

Considerando que os n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril, com a redacção que lhe deu o artigo único do Decreto-Lei n.º 653/76, de 31 de Julho, mandam classificar os espectáculos cinematográficos em pornográficos e não pornográficos e tomar em conta na classificação a qualidade dos filmes;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 654/76, de 31 de Julho, divide os filmes classificados de pornográficos em escalões que designa por 1.º escalão (*hard-core*) e 2.º escalão (*soft-core*) segundo seja mais ou menos acentuado o respectivo conteúdo pornográfico;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 467/76, de 31 de Julho, mantém como atribuição da Comissão da Classificação dos Espectáculos, além das que decorrem do atrás enunciado, a classificação etária dos espectáculos;

Considerando ainda que compete aos Ministros e Secretários de Estado indicados no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 467/76, de 31 de Julho, a aprovação dos critérios a utilizar na classificação dos espectáculos:

Determinamos, em despacho conjunto, que passem a ser utilizados os seguintes critérios da classificação dos espectáculos cinematográficos:

A

Classificação etária

I — Escalões:

A classificação etária dos espectáculos cinematográficos será feita de acordo com os seguintes escalões:

- 1 — Interdito a menores de 18 anos;
- 2 — Não aconselhável a menores de 18 anos;
- 3 — Interdito a menores de 13 anos;
- 4 — Não aconselhável a menores de 13 anos;
- 5 — Para maiores de 6 anos;
- 6 — Infantil (para maiores de 4 anos).

II — Critérios:

Dentro do esquema indicado, os critérios de classificação serão os seguintes:

1 — Serão classificados como interditos a menores de 18 anos os filmes:

- a) Que explorem uma sexualidade desumanizada ou sob formas manifestamente chocantes;
- b) Que explorem a violência como espectáculo em si mesmo ou que a apresentem sob formas sado-masoquistas ou que conduzam deliberadamente à aprendizagem de técnicas de agressão;
- c) Que façam a apologia da segregação ou da exploração de pessoas ou grupos;
- d) Que apresentem casos psicopatológicos susceptíveis de se imporem como modelos ao espectador ou de afectarem a sua saúde mental;
- e) Que explorem formas psicopatológicas de perversão;
- f) Que insiram explícita ou implicitamente a apologia do recurso à droga, incluindo o alcoolismo, como solução para problemas individuais ou sociais.

2 — Serão classificados como não aconselháveis a menores de 18 anos os filmes:

- a) Que explorem, em termos excessivamente vivos, aspectos da sexualidade, mesmo que inseridos num contexto emocional e/ou afectivo;
- b) Que tratem em termos excessivamente vivos a violência e agressão física e/ou psíquica;
- c) Que pela excessiva exploração de aspectos macabros ou outros sejam susceptíveis de provocar terror;
- d) Que exaltem modelos de «herói» contrários à dignidade humana;
- e) Que apresentem modelos susceptíveis de encorajar a delinquência.

3 — Serão classificados como interditos a menores de 13 anos os filmes:

- a) Que apresentem a sexualidade em termos susceptíveis de causar dano por serem deficientemente compreendidos ou erradamente interpretados pelos menores de 13 anos;
- b) Que incluam cenas muito vivas de violência, mesmo que enquadradas em circunstâncias que as expliquem;
- c) Que, pela tensão emocional, ou pela ambiguidade das personagens e/ou situações, possam exacerbar perturbações ou conflitos psicológicos;
- d) Que possam causar danos culturais (científicos, históricos, sociológicos) provocados por uma informação manifestamente incorrecta, ressaltados os filmes intencionalmente fantasiosos.

4 — Serão classificados como não aconselháveis a menores de 13 anos os filmes não abrangidos pelas normas anteriores e:

- a) Cuja leitura resulte particularmente difícil aos menores desta idade;

- b) Ou que, pela sua extensão ou conteúdo, possam provocar fadiga excessiva;
- c) Ou que, tendo como tema central o abandono juvenil ou um conflito familiar, sejam susceptíveis de ampliar possíveis traumatismos do jovem espectador.

5 — Serão classificados para maiores de 6 anos os filmes não abrangidos pelas normas anteriores, devendo aqueles que se julgarem especialmente adequados para o grupo etário dos 6 aos 13 anos ser objecto da menção especial (aviso ao público) aconselhável a crianças.

6 — Serão classificados como infantis (para maiores de 4 anos), os filmes que, não abrangidos pelos critérios dos n.ºs 1 a 4, apresentem cumulativamente as seguintes características:

- Curta duração;
- Ação não excessivamente rápida;
- Poucas personagens ou elementos activos bem caracterizados e diferenciados de modo a permitir a sua fácil identificação;
- Facilidade de identificação do lugar e do tempo;
- Não provocam reacções de medo.

III — Considerações gerais:

a) Na aplicação destes critérios deverão as subcomissões de classificação etária ter como preocupação central a eventualidade do dano para o espectador;

b) Na classificação deverá ter-se em conta a complexidade do tema e da linguagem fílmica, o respectivo impacte e os vários níveis de leitura;

c) Os filmes, nomeadamente os classificados no escalão 1 mas não de pornográficos, que se julgue podem agredir os sentimentos ou as opções éticas, religiosas, etc., de número apreciável de potenciais espectadores deverão ser objecto da menção especial (aviso ao público) *este filme contém cenas eventualmente chocantes*;

d) Dentro do esquema adoptado e visando uma responsabilidade pedagógica dos pais e outros educadores, será permitida a presença de espectadores com idades compreendidas entre os 6 e os 13 anos e entre 13 e 18 anos nos espectáculos *não aconselháveis* ao respectivo escalão etário (escalões 4 e 2), quando acompanhados por uma das entidades citadas ou outro adulto responsável.

B

Classificação de pornografia

Para atribuir ao material fílmico a classificação de pornográfico e para o considerar pertencente, segundo o grau do seu conteúdo, ao 1.º escalão (*hard-core*) ou ao 2.º escalão (*soft-core*), serão utilizados os seguintes critérios:

I — Caracterização genérica:

Será considerado pornográfico todo o material fílmico que apresente cumulativamente os aspectos seguintes:

- a) Produção com o objectivo primordial de excitar sexualmente o espectador-consumidor;

- b) Exibição sexual, em particular dos órgãos genitais;
- c) Exploração de situações sexuais;
- d) Recurso a uma técnica de sobreexcitação visual e/ou sonora;
- e) Baixa qualidade cinematográfica em termos de criatividade.

II — Caracterização específica:

1 — 1.º escalão (*hard-core*):

Será incluído neste escalão todo o material fílmico que, contendo representação de actos sexuais claramente exibidos, apresente cumulativamente os aspectos seguintes:

- a) Descrição ostensiva e insistente da «mecânica do sexo», em que os órgãos sexuais aparecem como actores principais;
- b) Sequência rudimentar de situações servindo apenas como pretexto, com ausência de contexto ou com falso contexto;
- c) Tratamento formal dirigido à intensificação de efeitos de choque ou excitação, através de processos de selecção (escolha e ligação dos planos), de apresentação (enquadramento, posição e movimentação da câmara, designadamente a utilização demorada e reiterada do «grande plano»), e/ou de exploração de efeitos sonoros.

2 — 2.º escalão (*soft-core*):

Será incluído neste escalão todo o material fílmico que, contendo representação de actos sexuais de maneira elíptica ou encoberta, apresente cumulativamente os aspectos seguintes:

- a) Descrição atenuada ou simulada da «mecânica do sexo»;
- b) Fragilidade narrativa, utilização de contexto-pretexto e de falso contexto;
- c) Tratamento formal, utilizando processos semelhantes aos referidos na alínea c) do 1.º escalão (*hard-core*), mas em que não se verificam grandes planos ou movimentos de câmara focando os órgãos sexuais em actividade.

C

Classificação de qualidade

Para atribuir a classificação de *filme de qualidade* atender-se-á à articulação dos seguintes critérios, independentemente dos géneros:

- 1) Originalidade no tratamento do tema, criação/recriação, inovação (ruptura, pesquisa, experimentação);
- 2) Temática que aponte directa e/ou dialecticamente para a valorização e compreensão da pessoa humana;
- 3) Coerência interna do discurso criativo;
- 4) Especificidade da linguagem cinematográfica;
- 5) Rigor na abordagem do tema, nos filmes que pela sua natureza o exijam;
- 6) Riqueza semântica e capacidade significante;
- 7) Unidade dos elementos criativos;

- 8) Técnica (sequência/planificação, realização, interpretação, fotografia, sonorização, ambientação, montagem) ao serviço da expressão cinematográfica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, 15 de Agosto de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Vitor Manuel Gomes Vasques*, Secretário de Estado da Segurança Social. — O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão Ferreira*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *José Maria Roque Lino*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Junta do Crédito Público

Portaria n.º 664/77

de 28 de Outubro

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º É aprovada a tabela anexa à presente portaria, que será aplicável, a partir de 1 de Novembro de 1977, nos cálculos do valor de amortização de certificados de aforro emitidos ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia.

2.º Os valores constantes da coluna A da tabela serão aplicáveis quando se trate da amortização de certificados emitidos a partir de 1 de Novembro de 1977.

3.º A tabela aprovada pela Portaria n.º 169/77, de 26 de Março, considerar-se-á completada com os valores de amortização de cada unidade de 70\$ correspondentes a três, seis e nove meses de tempo decorrido após a data da emissão, sendo:

Três meses — 71\$90;
Seis meses — 73\$80;
Nove meses — 75\$70.

4.º Tratando-se de certificados existentes em 31 de Outubro de 1977, o valor de amortização será calculado multiplicando o seu valor em 31 de Outubro de 1977 pelo factor que na coluna B da tabela corresponda ao tempo decorrido após 1 de Novembro de 1977.

5.º Para o cálculo do valor de amortização em 31 de Outubro de 1977, o tempo decorrido após a data da emissão arredondar-se-á para trimestres inteiros por excesso.

Ministério das Finanças, 20 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Tabela de amortização dos certificados de aforro, em vigor a partir de 1 de Novembro de 1977, aplicável em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia.

Tempo decorrido após a data da emissão, ou a partir de 1 de Novembro de 1977, para os certificados emitidos até 31 de Outubro de 1977.	Coluna A — Valor de amortização de cada unidade de 70\$ emitida a partir de 1 de Novembro de 1977.	Coluna B — Factor de capitalização aplicável ao valor de amortização em 31 de Outubro de 1977 de cada certificado existente nessa data.
3 meses	72\$60	1,037 143
6 meses	75\$20	1,174 286
9 meses	77\$80	1,111 429
1 ano	80\$50	1,150 000
1 ano e 3 meses	83\$50	1,192 857
1 ano e 6 meses	86\$60	1,237 143
1 ano e 9 meses	89\$70	1,281 429
2 anos	92\$80	1,325 714
2 anos e 3 meses	96\$40	1,377 143
2 anos e 6 meses	100\$00	1,428 571
2 anos e 9 meses	103\$60	1,480 000
3 anos	107\$20	1,531 429
3 anos e 3 meses	111\$40	1,591 429
3 anos e 6 meses	115\$60	1,651 429
3 anos e 9 meses	119\$80	1,711 429
4 anos	124\$10	1,772 857
4 anos e 3 meses	129\$00	1,842 857
4 anos e 6 meses	134\$00	1,914 286
4 anos e 9 meses	139\$00	1,985 714
5 anos	144\$00	2,057 143

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 139/77

de 28 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Comércio e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque, assinado em Lisboa aos 19 de Abril de 1977, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira* — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Assinado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Agreement on trade and economic and technical cooperation between the Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Iraq.

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Iraq, being desirous to develop the economic, technical and trade

cooperation between their two countries on the basis of equality and mutual benefit, and to consolidate the friendly relations existing between them, have agreed to the following:

ARTICLE I

The two Contracting Parties shall do their utmost to develop and strengthen technical and economic cooperation between the two countries particularly in the following fields:

- a) General engineering and construction;
- b) Industry (including equipment for ship building, textiles, cement and other building materials);
- d) Transport (including railways and equipment for ports);
- d) Generation of electric power and its utilization;
- e) Irrigation projects and hydroelectric plants;
- f) Petroleum refining and petro-chemical industries.

For this purpose the two Contracting Parties shall take all the necessary measures to achieve the objectives stipulated in this Agreement in accordance with the laws and regulations in force in both countries.

ARTICLE II

The two Contracting Parties shall encourage, facilitate and diversify the trade exchange between them in accordance with the laws and regulations in force in both countries.

ARTICLE III

1—Implementation of cooperation between the Contracting Parties and the supply of goods and commodities shall be based on contracts to be concluded between the competent organizations. All the necessary details shall be agreed upon in the said contracts.

2—Tenders submitted by the competent Portuguese organizations for the above-mentioned contracts shall take into consideration the following:

- a) The high quality of the technical specifications;
- b) The speed in submitting the tenders, concluding the contracts, and the rapid and complete implementation of projects;
- c) Competitive prices.

ARTICLE IV

The two Contracting Parties shall consolidate economic and technical cooperation between the two countries through the Portuguese agencies, organizations and companies and by all possible means and measures, especially the following:

- a) Urging the competent Portuguese agencies, organizations and companies to participate in development projects in the Republic of Iraq;

- b) Rendering all possible facilities to the agencies, organizations and companies mentioned above in order to achieve the objectives of this Agreement;
- c) Doing their utmost to ensure and accelerate the complete execution of projects contracted between the agencies, organizations and companies within the framework of this Agreement;
- d) Encouraging and facilitating the development of cooperation between the agencies, organizations and companies of the two countries within their capabilities.

ARTICLE V

1—In order to speed up the transfer of advanced technology to Iraq, the Portuguese Government shall make all possible efforts by all appropriate means to ensure the transfer of technology through the annual technical assistance programmes to be arranged by the Joint Committee provided for in article VII of this Agreement, or according to the contracts for the particular projects concluded between the contracting organizations.

2—The annual technical assistance programme shall aim particularly at achieving the following objectives:

- a) Cooperate in the establishment of agricultural, industrial and technical institutes in Iraq to provide specialist and intermediate cadres in the fields stipulated in article I of this Agreement;
- b) Grant technical and scientific scholarships to Iraqis to study or conduct research in the Portuguese universities and institutes;
- c) Participate in the erection of engineering consultant centres for design and constructions;
- d) Train Iraqi cadres in the field of maritime transport in the appropriate training institutes and centres.

ARTICLE VI

The Portuguese Government shall urge the competent Portuguese agencies, organizations and companies to meet needs of the Iraqi Party according to international practice for the purchasing of spare parts and materials necessary for the operation of complete projects as well as the equipment and machinery supplied within the framework of this Agreement and will accord preferential treatment in the speed of delivery and quantities of such supplies. In this connection the Government of Iraq for its part shall provide all possible facilities in accordance with the valid laws and regulations.

ARTICLE VII

To facilitate implementation of this Agreement and to promote cooperation between the two countries, the Contracting Parties have agreed to set up a Joint Committee composed of representatives of the two Governments. The Committee shall convene when necessary at the request of either of the two

parties, alternately in Baghdad and Lisbon. It shall be entrusted with the following tasks:

- a) To follow up the execution of this Agreement and to remove all difficulties which may arise in this respect;
- b) To submit proposals to their respective Governments aimed at improving and expanding trade, economic and technical relations between the two countries;
- c) To prepare the annual programme for technical assistance provided for in article V of this Agreement, and to determine the percentage of participation of the two Parties in the financial costs of this programme;
- d) To consider other questions resulting from the implementation of this Agreement.

ARTICLE VIII

In accordance with the laws and regulations in both countries, the two Contracting Parties shall encourage their participation in international fairs established in both countries and the establishment of temporary or permanent trade centres and fairs as well as to provide all necessary facilities for the importation of samples and advertising materials as well as the necessary contrainers for such. The two countries shall permit the admission of all goods and materials required to establish trade fairs or for purposes of advertising to the other country with exemption of custom duties and other related costs provided that such entry of goods and materials to the other party shall be on a temporary basis and shall be later exported therefrom.

ARTICLE IX

The two Contracting Parties shall not reexport the goods exchanged to a third country except after the prior approval of the country of origin is acquired.

ARTICLE X

The two Contracting Parties shall accord each other the most-favoured-nation treatment in all matters concerning trade between their respective countries. It is understood that this treatment shall not apply to the following:

- a) Advantages and privileges accorded or which may be accorded by either of the two Contracting Parties to neighbouring countries in order to facilitate border trade;
- b) Advantages arising out of a custom union or a free trade area entered into or which may be entered into by either of the Contracting Parties;
- c) Advantages accorded or which may be accorded by the Republic of Iraq to Arab countries.

ARTICLE XI

All payments arising out of projects and contracts that shall be implemented within the scope of this Agreement shall be settled in any free convertible currency in accordance with the foreign exchange regulations in force in the two countries.

ARTICLE XII

Taking into consideration the provisions in article I of this Agreement all disputes that might arise from the implementation of contracts concluded within the framework of this Agreement shall be taken up by the Joint Iraqi-Portuguese Committee stipulated for in article VII of this Agreement in a spirit of friendship and cooperation and in accordance with the principles and objectives of this Agreement. This shall not preclude the application of the specific provisions for the settlement of disputes which may be included in the said contracts.

ARTICLE XIII

The provisions of this Agreement shall remain valid for the purpose of implementing the contracts signed under such, and during the period of its validity until such contracts shall have been totally implemented.

ARTICLE XIV

This Agreement shall come into force as from the date of exchanging notes confirming its ratification or approval in accordance with the constitutional requirements in the two countries, and shall remain in force for a period of five years which could be automatically renewed for another five years unless a notification in writing is given by either Government six months prior to its expiry expressing its intention to terminate the Agreement.

Done and signed in Lisbon on 19 April 1977 in two original copies each in Portuguese, Arabic and English, all texts being equally authentic. In case of divergency the English texts shall prevail.

For the Government of the Republic of Portugal:

Carlos Mota Pinto, Minister of Commerce and Tourism.

For the Government of the Republic of Iraq:

Hassan Ali, Minister of Commerce.

Acordo de Comércio e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque, no desejo de desenvolver a cooperação económica, técnica e comercial entre os dois Países na base da igualdade e vantagens recíprocas, e com o fim de consolidar as relações de amizade existentes, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes farão o possível para desenvolver e intensificar a cooperação técnica e económica entre os dois países, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Engenharia básica e construção;
- b) Indústria (incluindo equipamento para construção naval, têxteis, cimento e outros materiais de construção);

- c) Transportes (incluindo caminhos de ferro e equipamento portuário);
- d) Produção de energia eléctrica e sua utilização;
- e) Projectos de irrigação e centrais hidroeléctricas;
- f) Refinação de petróleo e indústrias petroquímicas.

Com este fim, as duas Partes Contratantes tomarão as disposições necessárias por forma a serem atingidos os objectivos consignados neste Acordo, nos termos das leis e regulamentos em vigor em ambos os países.

ARTIGO 2.º

As duas Partes Contratantes encorajarão, facilitarão e diversificarão as trocas comerciais entre si, nos termos das leis e regulamentos em vigor em ambos os Países.

ARTIGO 3.º

1 — A implementação da cooperação entre as Partes Contratantes e o fornecimento de bens e mercadorias basear-se-ão em contratos a serem estabelecidos entre as organizações competentes. Todas as especificações necessárias serão acordadas e incluídas nos respectivos contratos.

2 — As propostas apresentadas pelas competentes organizações portuguesas para os supracitados contratos tomarão em consideração:

- a) A alta qualidade das especificações técnicas;
- b) A rapidez na apresentação das propostas, na conclusão dos contratos e na completa implementação dos projectos;
- c) Os preços competitivos.

ARTIGO 4.º

As duas Partes Contratantes consolidarão a cooperação económica e técnica entre os dois países através das agências, organizações e sociedades portuguesas, por todos os meios e medidas possíveis, em particular as seguintes:

- a) Recomendando as competentes agências, organizações e sociedades portuguesas a sua participação em projectos de desenvolvimento na República do Iraque;
- b) Concedendo todas as facilidades possíveis às citadas agências, organizações e sociedades por forma a serem atingidos os objectivos deste Acordo;
- c) Desenvolvendo os melhores esforços a fim de assegurar e acelerar a completa execução dos projectos acordados entre as agências, organizações e sociedades no âmbito do presente Acordo;
- d) Encorajando e facilitando o desenvolvimento da cooperação entre as agências, organizações e sociedades de ambos os países, na medida das respectivas capacidades.

ARTIGO 5.º

1 — Tendo em vista a rápida transferência de tecnologia avançada para o Iraque, o Governo Portu-

guês desenvolverá os possíveis esforços, por todos os meios apropriados, a fim de assegurar a transferência de tecnologia no quadro de programas anuais de assistência técnica a estabelecer pela Comissão Mista prevista no artigo 7.º do presente Acordo, ou nos termos dos contratos para projectos específicos firmados entre as respectivas organizações.

2 — O programa anual de assistência técnica visará particularmente a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Cooperar na criação de institutos no campo da agricultura, da indústria e da técnica no Iraque, para a formação de especialistas e quadros intermédios nas áreas referidas no artigo 1.º deste Acordo;
- b) Conceder bolsas de estudo a cidadãos iraquianos, no campo técnico e científico, para o estudo e pesquisa em Universidades e outros institutos portugueses;
- c) Participar na criação de centros de consultores de engenharia para *design* e construção;
- d) Formar quadros iraquianos no campo de transporte marítimo em institutos e centros especializados.

ARTIGO 6.º

O Governo Português recomendará às competentes agências, organizações e sociedades portuguesas que assegurem o fornecimento segundo a prática internacional, de partes separadas e materiais necessários ao funcionamento dos projectos completos, bem como do equipamento e maquinaria a fornecer no âmbito do presente Acordo e concederá tratamento preferencial no tocante à rapidez de expedição e às quantidades dos fornecimentos. A este respeito, o Governo do Iraque concederá, pelo seu lado, as possíveis facilidades, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 7.º

Para facilitar a implementação do presente Acordo e promover a cooperação entre os dois países, as Partes Contratantes acordaram em instituir uma Comissão Mista composta de representantes dos dois Governos. A Comissão reunirá quando necessário e a pedido de qualquer das duas Partes, alternadamente em Bagdade e em Lisboa. A Comissão terá como funções:

- a) Acompanhar a execução do presente Acordo e resolver as dificuldades que possam surgir na sua aplicação;
- b) Submeter propostas aos respectivos Governos com a finalidade de incrementar e alargar as relações comerciais, económicas e técnicas entre os dois países;
- c) Preparar o programa anual de assistência técnica previsto no artigo 5.º do presente Acordo e determinar as percentagens de participação das duas Partes nos custos financeiros deste programa;
- d) Considerar outras questões resultantes da implementação do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

De acordo com as leis e regulamentos em vigor em ambos os países, as duas Partes Contratantes encorajarão a sua participação em feiras internacionais a realizar em ambos os países e o estabelecimento de centros e feiras comerciais, de carácter temporário ou permanente, bem como a promover as necessárias facilidades para a importação de amostras e materiais de propaganda, assim como das respectivas embalagens. Os dois países permitirão a entrada das mercadorias e materiais necessários ao estabelecimento das feiras comerciais ou para fins de propaganda do outro país, com isenção de direitos aduaneiros ou outros encargos similares, desde que a importação das mercadorias e materiais da outra Parte seja feita a título temporário e posteriormente reexportados.

ARTIGO 9.º

As duas Partes Contratantes comprometem-se a não reexportar os produtos transaccionados para um terceiro país, à excepção dos casos em que se verifique aprovação prévia do país de origem.

ARTIGO 10.º

As duas Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente o tratamento de nação mais favorecida em todas as matérias respeitantes às relações comerciais entre os seus respectivos países. Fica estabelecido que este tratamento não será aplicado a:

- a) Vantagens e privilégios concedidos ou a conceder por qualquer das duas Partes Contratantes a países vizinhos com o fim de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) Vantagens resultantes de uniões aduaneiras ou áreas de comércio livre que qualquer das Partes Contratantes integre ou venha a integrar;
- c) Vantagens concedidas ou a conceder pela República do Iraque a países árabes.

ARTIGO 11.º

Todos os pagamentos resultantes dos projectos e contratos a executar no quadro do presente Acordo deverão ser liquidados em qualquer moeda livremente convertível, em conformidade com as regulamentações cambiais em vigor em ambos os países.

ARTIGO 12.º

Tendo presente o exposto no artigo 1.º deste Acordo, todas as dificuldades que possam resultar da execução dos contratos estabelecidos no seu âmbito deverão ser examinadas pela Comissão Mista Iraquiana-Portuguesa, definida no artigo 7.º, dentro de um espírito de amizade e cooperação e em conformidade com os princípios e objectivos do presente Acordo. Esta prática não exclui a aplicação das disposições previstas para a resolução de disputas que possam ser incluídas naqueles contratos.

ARTIGO 13.º

As disposições do presente Acordo manter-se-ão em vigor no respeitante à execução dos contratos assinados ao seu abrigo e durante o período de validade até que estejam inteiramente executadas.

ARTIGO 14.º

Este Acordo entrará em vigor a partir da data de troca de notas confirmando a sua ratificação ou aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países, e permanecerá em vigor por um período de cinco anos que será automaticamente renovado por outro período de cinco anos, a menos que qualquer dos países notifique por escrito, com seis meses de antecedência, o seu desejo de rescindir este Acordo.

Feito e assinado em Lisboa aos 19 de Abril de 1977, em duas cópias originais, cada uma das quais em árabe, português e inglês. Todos os textos fazem igualmente fé. Em caso de discordância, o texto inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Portuguesa:
Carlos Mota Pinto, Ministro do Comércio e Turismo.

Pelo Governo da República do Iraque:
Hassan Ali, Ministro do Comércio.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da Suécia Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Pessoas e Mercadorias, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 17 de Junho de 1977, entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1977, uma vez cumpridas as formalidades previstas no seu artigo 20, n.º 1.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Outubro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 208/77

Enquanto não for publicada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, delego nos Secretários de Estado do Fomento Agrário e da Estruturação Agrária os poderes bastantes, relativos à concessão de crédito através de fundos geridos pelo Instituto de Reorganização Agrária, nos mesmos termos em que vinham autorizando.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Maio de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

- c) Transportes (incluindo caminhos de ferro e equipamento portuário);
- d) Produção de energia eléctrica e sua utilização;
- e) Projectos de irrigação e centrais hidroeléctricas;
- f) Refinação de petróleo e indústrias petroquímicas.

Com este fim, as duas Partes Contratantes tomarão as disposições necessárias por forma a serem atingidos os objectivos consignados neste Acordo, nos termos das leis e regulamentos em vigor em ambos os países.

ARTIGO 2.º

As duas Partes Contratantes encorajarão, facilitarão e diversificarão as trocas comerciais entre si, nos termos das leis e regulamentos em vigor em ambos os Países.

ARTIGO 3.º

1 — A implementação da cooperação entre as Partes Contratantes e o fornecimento de bens e mercadorias basear-se-ão em contratos a serem estabelecidos entre as organizações competentes. Todas as especificações necessárias serão acordadas e incluídas nos respectivos contratos.

2 — As propostas apresentadas pelas competentes organizações portuguesas para os supracitados contratos tomarão em consideração:

- a) A alta qualidade das especificações técnicas;
- b) A rapidez na apresentação das propostas, na conclusão dos contratos e na completa implementação dos projectos;
- c) Os preços competitivos.

ARTIGO 4.º

As duas Partes Contratantes consolidarão a cooperação económica e técnica entre os dois países através das agências, organizações e sociedades portuguesas, por todos os meios e medidas possíveis, em particular as seguintes:

- a) Recomendando as competentes agências, organizações e sociedades portuguesas a sua participação em projectos de desenvolvimento na República do Iraque;
- b) Concedendo todas as facilidades possíveis às citadas agências, organizações e sociedades por forma a serem atingidos os objectivos deste Acordo;
- c) Desenvolvendo os melhores esforços a fim de assegurar e acelerar a completa execução dos projectos acordados entre as agências, organizações e sociedades no âmbito do presente Acordo;
- d) Encorajando e facilitando o desenvolvimento da cooperação entre as agências, organizações e sociedades de ambos os países, na medida das respectivas capacidades.

ARTIGO 5.º

1 — Tendo em vista a rápida transferência de tecnologia avançada para o Iraque, o Governo Portu-

guês desenvolverá os possíveis esforços, por todos os meios apropriados, a fim de assegurar a transferência de tecnologia no quadro de programas anuais de assistência técnica a estabelecer pela Comissão Mista prevista no artigo 7.º do presente Acordo, ou nos termos dos contratos para projectos específicos firmados entre as respectivas organizações.

2 — O programa anual de assistência técnica visará particularmente a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Cooperar na criação de institutos no campo da agricultura, da indústria e da técnica no Iraque, para a formação de especialistas e quadros intermédios nas áreas referidas no artigo 1.º deste Acordo;
- b) Conceder bolsas de estudo a cidadãos iraquianos, no campo técnico e científico, para o estudo e pesquisa em Universidades e outros institutos portugueses;
- c) Participar na criação de centros de consultores de engenharia para *design* e construção;
- d) Formar quadros iraquianos no campo de transporte marítimo em institutos e centros especializados.

ARTIGO 6.º

O Governo Português recomendará às competentes agências, organizações e sociedades portuguesas que assegurem o fornecimento segundo a prática internacional, de partes separadas e materiais necessários ao funcionamento dos projectos completos, bem como do equipamento e maquinaria a fornecer no âmbito do presente Acordo e concederá tratamento preferencial no tocante à rapidez de expedição e às quantidades dos fornecimentos. A este respeito, o Governo do Iraque concederá, pelo seu lado, as possíveis facilidades, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO 7.º

Para facilitar a implementação do presente Acordo e promover a cooperação entre os dois países, as Partes Contratantes acordaram em instituir uma Comissão Mista composta de representantes dos dois Governos. A Comissão reunirá quando necessário e a pedido de qualquer das duas Partes, alternadamente em Bagdade e em Lisboa. A Comissão terá como funções:

- a) Acompanhar a execução do presente Acordo e resolver as dificuldades que possam surgir na sua aplicação;
- b) Submeter propostas aos respectivos Governos com a finalidade de incrementar e alargar as relações comerciais, económicas e técnicas entre os dois países;
- c) Preparar o programa anual de assistência técnica previsto no artigo 5.º do presente Acordo e determinar as percentagens de participação das duas Partes nos custos financeiros deste programa;
- d) Considerar outras questões resultantes da implementação do presente Acordo.

parties, alternately in Baghdad and Lisbon. It shall be entrusted with the following tasks:

- a) To follow up the execution of this Agreement and to remove all difficulties which may arise in this respect;
- b) To submit proposals to their respective Governments aimed at improving and expanding trade, economic and technical relations between the two countries;
- c) To prepare the annual programme for technical assistance provided for in article V of this Agreement, and to determine the percentage of participation of the two Parties in the financial costs of this programme;
- d) To consider other questions resulting from the implementation of this Agreement.

ARTICLE VIII

In accordance with the laws and regulations in both countries, the two Contracting Parties shall encourage their participation in international fairs established in both countries and the establishment of temporary or permanent trade centres and fairs as well as to provide all necessary facilities for the importation of samples and advertising materials as well as the necessary contrainers for such. The two countries shall permit the admission of all goods and materials required to establish trade fairs or for purposes of advertising to the other country with exemption of custom duties and other related costs provided that such entry of goods and materials to the other party shall be on a temporary basis and shall be later exported therefrom.

ARTICLE IX

The two Contracting Parties shall not reexport the goods exchanged to a third country except after the prior approval of the country of origin is acquired.

ARTICLE X

The two Contracting Parties shall accord each other the most-favoured-nation treatment in all matters concerning trade between their respective countries. It is understood that this treatment shall not apply to the following:

- a) Advantages and privileges accorded or which may be accorded by either of the two Contracting Parties to neighbouring countries in order to facilitate border trade;
- b) Advantages arising out of a custom union or a free trade area entered into or which may be entered into by either of the Contracting Parties;
- c) Advantages accorded or which may be accorded by the Republic of Iraq to Arab countries.

ARTICLE XI

All payments arising out of projects and contracts that shall be implemented within the scope of this Agreement shall be settled in any free convertible currency in accordance with the foreign exchange regulations in force in the two countries.

ARTICLE XII

Taking into consideration the provisions in article I of this Agreement all disputes that might arise from the implementation of contracts concluded within the framework of this Agreement shall be taken up by the Joint Iraqi-Portuguese Committee stipulated for in article VII of this Agreement in a spirit of friendship and cooperation and in accordance with the principles and objectives of this Agreement. This shall not preclude the application of the specific provisions for the settlement of disputes which may be included in the said contracts.

ARTICLE XIII

The provisions of this Agreement shall remain valid for the purpose of implementing the contracts signed under such, and during the period of its validity until such contracts shall have been totally implemented.

ARTICLE XIV

This Agreement shall come into force as from the date of exchanging notes confirming its ratification or approval in accordance with the constitutional requirements in the two countries, and shall remain in force for a period of five years which could be automatically renewed for another five years unless a notification in writing is given by either Government six months prior to its expiry expressing its intention to terminate the Agreement.

Done and signed in Lisbon on 19 April 1977 in two original copies each in Portuguese, Arabic and English, all texts being equally authentic. In case of divergency the English texts shall prevail.

For the Government of the Republic of Portugal:

Carlos Mota Pinto, Minister of Commerce and Tourism.

For the Government of the Republic of Iraq:

Hassan Ali, Minister of Commerce.

Acordo de Comércio e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque, no desejo de desenvolver a cooperação económica, técnica e comercial entre os dois Países na base da igualdade e vantagens recíprocas, e com o fim de consolidar as relações de amizade existentes, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes farão o possível para desenvolver e intensificar a cooperação técnica e económica entre os dois países, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Engenharia básica e construção;
- b) Indústria (incluindo equipamento para construção naval, têxteis, cimento e outros materiais de construção);

cooperation between their two countries on the basis of equality and mutual benefit, and to consolidate the friendly relations existing between them, have agreed to the following:

ARTICLE I

The two Contracting Parties shall do their utmost to develop and strengthen technical and economic cooperation between the two countries particularly in the following fields:

- a) General engineering and construction;
- b) Industry (including equipment for ship building, textiles, cement and other building materials);
- d) Transport (including railways and equipment for ports);
- d) Generation of electric power and its utilization;
- e) Irrigation projects and hydroelectric plants;
- f) Petroleum refining and petro-chemical industries.

For this purpose the two Contracting Parties shall take all the necessary measures to achieve the objectives stipulated in this Agreement in accordance with the laws and regulations in force in both countries.

ARTICLE II

The two Contracting Parties shall encourage, facilitate and diversify the trade exchange between them in accordance with the laws and regulations in force in both countries.

ARTICLE III

1—Implementation of cooperation between the Contracting Parties and the supply of goods and commodities shall be based on contracts to be concluded between the competent organizations. All the necessary details shall be agreed upon in the said contracts.

2—Tenders submitted by the competent Portuguese organizations for the above-mentioned contracts shall take into consideration the following:

- a) The high quality of the technical specifications;
- b) The speed in submitting the tenders, concluding the contracts, and the rapid and complete implementation of projects;
- c) Competitive prices.

ARTICLE IV

The two Contracting Parties shall consolidate economic and technical cooperation between the two countries through the Portuguese agencies, organizations and companies and by all possible means and measures, especially the following:

- a) Urging the competent Portuguese agencies, organizations and companies to participate in development projects in the Republic of Iraq;

- b) Rendering all possible facilities to the agencies, organizations and companies mentioned above in order to achieve the objectives of this Agreement;
- c) Doing their utmost to ensure and accelerate the complete execution of projects contracted between the agencies, organizations and companies within the framework of this Agreement;
- d) Encouraging and facilitating the development of cooperation between the agencies, organizations and companies of the two countries within their capabilities.

ARTICLE V

1—In order to speed up the transfer of advanced technology to Iraq, the Portuguese Government shall make all possible efforts by all appropriate means to ensure the transfer of technology through the annual technical assistance programmes to be arranged by the Joint Committee provided for in article VII of this Agreement, or according to the contracts for the particular projects concluded between the contracting organizations.

2—The annual technical assistance programme shall aim particularly at achieving the following objectives:

- a) Cooperate in the establishment of agricultural, industrial and technical institutes in Iraq to provide specialist and intermediate cadres in the fields stipulated in article I of this Agreement;
- b) Grant technical and scientific scholarships to Iraqis to study or conduct research in the Portuguese universities and institutes;
- c) Participate in the erection of engineering consultant centres for design and constructions;
- d) Train Iraqi cadres in the field of maritime transport in the appropriate training institutes and centres.

ARTICLE VI

The Portuguese Government shall urge the competent Portuguese agencies, organizations and companies to meet needs of the Iraqi Party according to international practice for the purchasing of spare parts and materials necessary for the operation of complete projects as well as the equipment and machinery supplied within the framework of this Agreement and will accord preferential treatment in the speed of delivery and quantities of such supplies. In this connection the Government of Iraq for its part shall provide all possible facilities in accordance with the valid laws and regulations.

ARTICLE VII

To facilitate implementation of this Agreement and to promote cooperation between the two countries, the Contracting Parties have agreed to set up a Joint Committee composed of representatives of the two Governments. The Committee shall convene when necessary at the request of either of the two

- 8) Técnica (sequência/planificação, realização, interpretação, fotografia, sonorização, ambientação, montagem) ao serviço da expressão cinematográfica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, 15 de Agosto de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Vitor Manuel Gomes Vasques*, Secretário de Estado da Segurança Social. — O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão Ferreira*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *José Maria Roque Lino*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Junta do Crédito Público

Portaria n.º 664/77

de 28 de Outubro

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º É aprovada a tabela anexa à presente portaria, que será aplicável, a partir de 1 de Novembro de 1977, nos cálculos do valor de amortização de certificados de aforro emitidos ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia.

2.º Os valores constantes da coluna A da tabela serão aplicáveis quando se trate da amortização de certificados emitidos a partir de 1 de Novembro de 1977.

3.º A tabela aprovada pela Portaria n.º 169/77, de 26 de Março, considerar-se-á completada com os valores de amortização de cada unidade de 70\$ correspondentes a três, seis e nove meses de tempo decorrido após a data da emissão, sendo:

Três meses — 71\$90;
Seis meses — 73\$80;
Nove meses — 75\$70.

4.º Tratando-se de certificados existentes em 31 de Outubro de 1977, o valor de amortização será calculado multiplicando o seu valor em 31 de Outubro de 1977 pelo factor que na coluna B da tabela corresponda ao tempo decorrido após 1 de Novembro de 1977.

5.º Para o cálculo do valor de amortização em 31 de Outubro de 1977, o tempo decorrido após a data da emissão arredondar-se-á para trimestres inteiros por excesso.

Ministério das Finanças, 20 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Tabela de amortização dos certificados de aforro, em vigor a partir de 1 de Novembro de 1977, aplicável em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia.

Tempo decorrido após a data da emissão, ou a partir de 1 de Novembro de 1977, para os certificados emitidos até 31 de Outubro de 1977.	Coluna A — Valor de amortização de cada unidade de 70\$ emitida a partir de 1 de Novembro de 1977.	Coluna B — Factor de capitalização aplicável ao valor de amortização em 31 de Outubro de 1977 de cada certificado existente nessa data.
3 meses	72\$60	1,037 143
6 meses	75\$20	1,174 286
9 meses	77\$80	1,111 429
1 ano	80\$50	1,150 000
1 ano e 3 meses	83\$50	1,192 857
1 ano e 6 meses	86\$60	1,237 143
1 ano e 9 meses	89\$70	1,281 429
2 anos	92\$80	1,325 714
2 anos e 3 meses	96\$40	1,377 143
2 anos e 6 meses	100\$00	1,428 571
2 anos e 9 meses	103\$60	1,480 000
3 anos	107\$20	1,531 429
3 anos e 3 meses	111\$40	1,591 429
3 anos e 6 meses	115\$60	1,651 429
3 anos e 9 meses	119\$80	1,711 429
4 anos	124\$10	1,772 857
4 anos e 3 meses	129\$00	1,842 857
4 anos e 6 meses	134\$00	1,914 286
4 anos e 9 meses	139\$00	1,985 714
5 anos	144\$00	2,057 143

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 139/77

de 28 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Comércio e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque, assinado em Lisboa aos 19 de Abril de 1977, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira* — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Assinado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Agreement on trade and economic and technical cooperation between the Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Iraq.

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Iraq, being desirous to develop the economic, technical and trade

- b) Ou que, pela sua extensão ou conteúdo, possam provocar fadiga excessiva;
- c) Ou que, tendo como tema central o abandono juvenil ou um conflito familiar, sejam susceptíveis de ampliar possíveis traumatismos do jovem espectador.

5 — Serão classificados para maiores de 6 anos os filmes não abrangidos pelas normas anteriores, devendo aqueles que se julgarem especialmente adequados para o grupo etário dos 6 aos 13 anos ser objecto da menção especial (aviso ao público) aconselhável a crianças.

6 — Serão classificados como infantis (para maiores de 4 anos), os filmes que, não abrangidos pelos critérios dos n.ºs 1 a 4, apresentem cumulativamente as seguintes características:

- Curta duração;
- Ação não excessivamente rápida;
- Poucas personagens ou elementos activos bem caracterizados e diferenciados de modo a permitir a sua fácil identificação;
- Facilidade de identificação do lugar e do tempo;
- Não provocam reacções de medo.

III — Considerações gerais:

a) Na aplicação destes critérios deverão as subcomissões de classificação etária ter como preocupação central a eventualidade do dano para o espectador;

b) Na classificação deverá ter-se em conta a complexidade do tema e da linguagem fílmica, o respectivo impacte e os vários níveis de leitura;

c) Os filmes, nomeadamente os classificados no escalão 1 mas não de pornográficos, que se julgue podem agredir os sentimentos ou as opções éticas, religiosas, etc., de número apreciável de potenciais espectadores deverão ser objecto da menção especial (aviso ao público) *este filme contém cenas eventualmente chocantes*;

d) Dentro do esquema adoptado e visando uma responsabilidade pedagógica dos pais e outros educadores, será permitida a presença de espectadores com idades compreendidas entre os 6 e os 13 anos e entre 13 e 18 anos nos espectáculos *não aconselháveis* ao respectivo escalão etário (escalões 4 e 2), quando acompanhados por uma das entidades citadas ou outro adulto responsável.

B

Classificação de pornografia

Para atribuir ao material fílmico a classificação de pornográfico e para o considerar pertencente, segundo o grau do seu conteúdo, ao 1.º escalão (*hard-core*) ou ao 2.º escalão (*soft-core*), serão utilizados os seguintes critérios:

I — Caracterização genérica:

Será considerado pornográfico todo o material fílmico que apresente cumulativamente os aspectos seguintes:

- a) Produção com o objectivo primordial de excitar sexualmente o espectador-consumidor;

- b) Exibição sexual, em particular dos órgãos genitais;
- c) Exploração de situações sexuais;
- d) Recurso a uma técnica de sobreexcitação visual e/ou sonora;
- e) Baixa qualidade cinematográfica em termos de criatividade.

II — Caracterização específica:

1 — 1.º escalão (*hard-core*):

Será incluído neste escalão todo o material fílmico que, contendo representação de actos sexuais claramente exibidos, apresente cumulativamente os aspectos seguintes:

- a) Descrição ostensiva e insistente da «mecânica do sexo», em que os órgãos sexuais aparecem como actores principais;
- b) Sequência rudimentar de situações servindo apenas como pretexto, com ausência de contexto ou com falso contexto;
- c) Tratamento formal dirigido à intensificação de efeitos de choque ou excitação, através de processos de selecção (escolha e ligação dos planos), de apresentação (enquadramento, posição e movimentação da câmara, designadamente a utilização demorada e reiterada do «grande plano»), e/ou de exploração de efeitos sonoros.

2 — 2.º escalão (*soft-core*):

Será incluído neste escalão todo o material fílmico que, contendo representação de actos sexuais de maneira elíptica ou encoberta, apresente cumulativamente os aspectos seguintes:

- a) Descrição atenuada ou simulada da «mecânica do sexo»;
- b) Fragilidade narrativa, utilização de contexto-pretexto e de falso contexto;
- c) Tratamento formal, utilizando processos semelhantes aos referidos na alínea c) do 1.º escalão (*hard-core*), mas em que não se verificam grandes planos ou movimentos de câmara focando os órgãos sexuais em actividade.

C

Classificação de qualidade

Para atribuir a classificação de *filme de qualidade* atender-se-á à articulação dos seguintes critérios, independentemente dos géneros:

- 1) Originalidade no tratamento do tema, criação/recriação, inovação (ruptura, pesquisa, experimentação);
- 2) Temática que aponte directa e/ou dialecticamente para a valorização e compreensão da pessoa humana;
- 3) Coerência interna do discurso criativo;
- 4) Especificidade da linguagem cinematográfica;
- 5) Rigor na abordagem do tema, nos filmes que pela sua natureza o exijam;
- 6) Riqueza semântica e capacidade significante;
- 7) Unidade dos elementos criativos;

b) Nomear, no mesmo prazo, uma comissão de fusão, com vista à coordenação dos trabalhos inerentes à fusão.

3 — Considerar concluída a 1.ª fase do processo de redução, por integração ou fusão, do número de instituições de crédito nacionalizadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

=====

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DA JUSTIÇA, DOS NEGÓCIOS ESTRANCEIROS,
DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E
DOS ASSUNTOS SOCIAIS.**

—

Despacho Normativo n.º 207/77

Considerando que os n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril, com a redacção que lhe deu o artigo único do Decreto-Lei n.º 653/76, de 31 de Julho, mandam classificar os espectáculos cinematográficos em pornográficos e não pornográficos e tomar em conta na classificação a qualidade dos filmes;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 654/76, de 31 de Julho, divide os filmes classificados de pornográficos em escalões que designa por 1.º escalão (*hard-core*) e 2.º escalão (*soft-core*) segundo seja mais ou menos acentuado o respectivo conteúdo pornográfico;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 467/76, de 31 de Julho, mantém como atribuição da Comissão da Classificação dos Espectáculos, além das que decorrem do atrás enunciado, a classificação etária dos espectáculos;

Considerando ainda que compete aos Ministros e Secretários de Estado indicados no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 467/76, de 31 de Julho, a aprovação dos critérios a utilizar na classificação dos espectáculos:

Determinamos, em despacho conjunto, que passem a ser utilizados os seguintes critérios da classificação dos espectáculos cinematográficos:

A

Classificação etária

I — Escalões:

A classificação etária dos espectáculos cinematográficos será feita de acordo com os seguintes escalões:

- 1 — Interdito a menores de 18 anos;
- 2 — Não aconselhável a menores de 18 anos;
- 3 — Interdito a menores de 13 anos;
- 4 — Não aconselhável a menores de 13 anos;
- 5 — Para maiores de 6 anos;
- 6 — Infantil (para maiores de 4 anos).

II — Critérios:

Dentro do esquema indicado, os critérios de classificação serão os seguintes:

1 — Serão classificados como interditos a menores de 18 anos os filmes:

- a) Que explorem uma sexualidade desumanizada ou sob formas manifestamente chocantes;
- b) Que explorem a violência como espectáculo em si mesmo ou que a apresentem sob formas sado-masoquistas ou que conduzam deliberadamente à aprendizagem de técnicas de agressão;
- c) Que façam a apologia da segregação ou da exploração de pessoas ou grupos;
- d) Que apresentem casos psicopatológicos susceptíveis de se imporem como modelos ao espectador ou de afectarem a sua saúde mental;
- e) Que explorem formas psicopatológicas de perversão;
- f) Que insiram explícita ou implicitamente a apologia do recurso à droga, incluindo o alcoolismo, como solução para problemas individuais ou sociais.

2 — Serão classificados como não aconselháveis a menores de 18 anos os filmes:

- a) Que explorem, em termos excessivamente vivos, aspectos da sexualidade, mesmo que inseridos num contexto emocional e/ou afectivo;
- b) Que tratem em termos excessivamente vivos a violência e agressão física e/ou psíquica;
- c) Que pela excessiva exploração de aspectos macabros ou outros sejam susceptíveis de provocar terror;
- d) Que exaltem modelos de «herói» contrários à dignidade humana;
- e) Que apresentem modelos susceptíveis de encorajar a delinquência.

3 — Serão classificados como interditos a menores de 13 anos os filmes:

- a) Que apresentem a sexualidade em termos susceptíveis de causar dano por serem deficientemente compreendidos ou erradamente interpretados pelos menores de 13 anos;
- b) Que incluam cenas muito vivas de violência, mesmo que enquadradas em circunstâncias que as expliquem;
- c) Que, pela tensão emocional, ou pela ambiguidade das personagens e/ou situações, possam exacerbar perturbações ou conflitos psicológicos;
- d) Que possam causar danos culturais (científicos, históricos, sociológicos) provocados por uma informação manifestamente incorrecta, ressaltados os filmes intencionalmente fantasiosos.

4 — Serão classificados como não aconselháveis a menores de 13 anos os filmes não abrangidos pelas normas anteriores e:

- a) Cuja leitura resulte particularmente difícil aos menores desta idade;



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 277/77:

Defere o pedido de extradição do cidadão espanhol José Domínguez Saavedra.

Resolução n.º 278/77:

Estabelece normas com vista à reestruturação do sistema bancário nacionalizado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 207/77:

Estabelece os critérios a utilizar na classificação dos espectáculos cinematográficos.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 664/77:

Aprova a tabela aplicável, a partir de 1 de Novembro de 1977, nos cálculos do valor de amortização de certificados de aforro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 139/77:

Aprova o Acordo de Comércio e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Iraque, assinado em Lisboa aos 19 de Abril de 1977.

Aviso:

Torna público que o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da Suécia Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Pessoas e Mercadorias entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1977.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 208/77:

Delega nos Secretários de Estado do Fomento Agrário e da Estruturação Agrária os poderes bastantes, relativos à concessão de crédito através de fundos geridos pelo Instituto de Reorganização Agrária.

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 277/77

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1977, resolveu:

Deferir, nos termos do Tratado de Extradicação Preso-Espanhol, de 25 de Junho de 1867, e do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, o pedido de extradição do cidadão espanhol José Domínguez Saavedra, solicitado pelas autoridades espanholas e que por estas é arguido de crime de furto com arrombamento punível com pena de prisão maior de dez anos e um dia a doze anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 278/77

Com base na informação elaborada pela Secretaria de Estado do Tesouro sobre a reestruturação do sistema bancário nacionalizado, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1977, resolveu:

1 — A fusão do Banco Pinto de Magalhães, Banco da Agricultura e Banco de Angola numa única instituição, situando-se no Porto a sede da instituição resultante da fusão;

2 — Delegar no Ministro das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 517/75, de 22 de Setembro, a adopção de providências necessárias à concretização desta medida, designadamente:

a) Propor a Conselho de Ministros, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da presente resolução, o conselho de gestão da nova instituição;